



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0001286282**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162242-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBERT CARLOS LYRA e DELTA SUCROENERGIA, é apelada NANCY VIRGINIA KARNS LYRA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025

**J.B. PAULA LIMA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1162242-40.2024.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital)**

**Apelantes: Robert Carlos Lyra e outro**

**Apelada: Nancy Virginia Karns Lyra**

**Voto nº 32.836**

**SENTENÇA ARBITRAL. ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO POR EQUIDADE. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA CONFORME FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS LANÇADOS NO PROCEDIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA COMO SUCEDANEA DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Ação anulatória de sentença arbitral. Alegação de cerceamento de defesa, julgamento por equidade, erro na interpretação do negócio jurídico celebrado e ausência de fundamentação. Descabimento. Provas pertinentes deferidas pelo árbitro, delas destinatário. Decisão proferida conforme fatos e fundamentos jurídicos lançados no procedimento arbitral. Ação anulatória como sucedâneo de recurso. Inadmissibilidade. Improcedência mantida.**

**Recurso não provido.**

A sentença de fls. 1.011/1.024, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido e contra ela se voltaram os autores, pedindo sua reforma. Alegaram os sucumbentes, em síntese, revelia; invalidade da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sentença arbitral pela ocorrência de cerceamento de defesa; erro na interpretação do negócio jurídico; violação à convenção de arbitragem; julgamento por equidade; tratamento não igualitário; ausência de fundamentação; provimento do apelo.

Contrarrazões.

**É o relatório.**

Alegando nulidade de sentença arbitral parcial de mérito proferida pela CCI (nº 27358/RLS), pediram os autores a declaração de invalidade da decisão para que outra seja prolatada em substituição.

Arguiram, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa, julgamento por equidade, não igualitário, violação à convenção de arbitragem, violação à ordem pública e ausência de fundamentação.

Anoto, de saída, que o eventual decreto de revelia não implica, evidentemente, em veracidade dos fatos articulados na inicial dada a natureza da demanda, envolvendo invalidade de sentença arbitral ao argumento de ofensa a princípios constitucionais e a normativos legais, a exigir imprescindível e fundamentada análise judicial.

Não bastasse, a revelia induz à presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 344, do Código de Processo Civil), constando, diferentemente, forte impugnação dos autores ao procedimento judicial adotado pelo Tribunal Arbitral e à motivação contida na sentença arbitral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

De todo modo, é da letra do art. 345, inc. IV, do mesmo *Codex*, a não produção dos efeitos da revelia na hipótese de inverossimilhança das alegações do autor, o que, como ver-se-á na sequência, tem cabimento na espécie.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, observando com apuro as alegações dos apelantes e o procedimento arbitral, a sentença bem considerou:

**“Nesse contexto, tem-se que os autores afirmam, em primeiro lugar, que a sentença arbitral seria nula em razão de cerceamento de defesa, pois, 'o Tribunal Arbitral impediu que os Requerentes produzissem provas (a.) a respeito da efetiva utilização das aeronaves, que poderiam comprovar que a 'aeronave G150' não foi adquirida em substituição à 'aeronave Falcon', seja porque é majoritariamente, com larga folga, utilizada por seus proprietários e terceiros a eles vinculados, e não pela Sra. Virginia, seja porque as efetivas horas de voo desta são também ínfimas se comparadas ao uso da 'aeronave Falcon', e (b.) dos custos efetivamente incorridos pela Sra. Virginia com a manutenção da 'aeronave G150', que podem ser inferiores ao limite de US\$ 150.000,00 previsto na Escritura Pública' (fls. 09).**

**Em relação a esse ponto, não vislumbro**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cerceamento de defesa, pois, na Ordem Processual nº 03, os pedidos de produção de provas formulados pelos autores foram analisados pelo Tribunal Arbitral que, no seu juízo discricionário, decidiu fundamentadamente pelas provas que considerava pertinentes naquele momento processual (fls. 674/677).

Não obstante, é fato que na sentença arbitral essa questão foi analisada de maneira suficiente, tendo o Tribunal Arbitral esclarecido que (fls. 68/69):

'146. Os Requerentes sustentam que a cláusula 6.2(ii) estabeleceria um teto de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) à sua obrigação de custear as despesas operacionais da aeronave, as quais carecem de comprovação e, portanto, seriam ilíquidas. Por sua vez, a Requerida alega tratar-se de obrigação pré-fixada em US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) e que, portanto, seria líquida e não careceria da comprovação dos custos e despesas operacionais. 147. Sobre o tema, o art. 113, § 1º, inciso I, CC86 estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados em conformidade com o comportamento das partes posteriormente à celebração do negócio. 148. O fato, incontestado entre as Partes, de que após a celebração da Escritura o Requerente realizou 47 (quarenta e sete)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**pagamentos no valor integral em reais correspondente a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) confere suficiente grau de certeza sobre a interpretação adotada pelas Partes após a celebração do negócio.149. O argumento dos Requerentes no sentido de que os pagamentos só foram realizados no valor total em decorrência de mera liberalidade, resultado da deferência pessoal de Robert ao Sr. Carlos Lyra, não tem o condão de afastar tal conclusão. A renda prevista na cláusula 6.2(ii) da Escritura tinha como destinatários tanto Carlos Lyra como a Requerida. Não é cabível que a mesma disposição contratual tenha uma interpretação com relação a Carlos Lyra e outra, completamente distinta, com relação à Requerida. 150. Não se ignora que o caput do art. 113 do CC determina que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, como destacam os Requerentes. Contudo, a constatação de que é lícita a constituição de renda relativa ao pagamento dos valores necessários para que o beneficiário usufrua de determinado bem, aliada à ausência de qualquer vedação de que referidos valores sejam pré-fixados, não permite concluir que a interpretação sugerida pela Requerida estaria em desconformidade com a boa-fé ou os usos e costumes locais.151. Portanto, o Tribunal Arbitral entende que as verbas pactuadas na cláusula 6.2(ii) da Escritura são**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**líquidas, pois pré-fixadas, não sendo necessária a comprovação de custos e despesas operacionais'**

**Pela leitura do trecho transcrito acima, depreende-se que o Tribunal Arbitral, de maneira fundamentada, conferiu interpretação ao negócio jurídico celebrado entre as partes que considerou que o comportamento prévio de ROBERT, no sentido de ter efetuado o pagamento de 47 (quarenta e sete) parcelas no exato valor em reais equivalente a U\$S 150.000,00, ensejou a conclusão de que a obrigação de custeio da Aeronave foi pré-fixada em valor determinado e, portanto, não esteve sujeita à comprovação dos custos. Portanto, não houve cerceamento de defesa nesse ponto”**

Conquanto tenha o Douto Juízo rejeitado argutamente a alegação, não se pode deixar de acrescentar que no Tribunal Arbitral, tanto quanto no Poder Judiciário, o árbitro é o destinatário da prova, pertinente, portanto, a definição daquelas necessárias à elucidação da causa, como restou providenciado na hipótese na mencionada Ordem Processual nº 03, copiada a fls. 673/677.

Acrescento posição sedimentada proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “[...] 8. Nesse sentido, a jurisprudência deste STJ entende que 'não configura cerceamento de defesa a sentença que julga



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*antecipadamente a lide, de maneira fundamentada, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória'. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.687/SP, Quarta Turma, DJe de 25/4/2023; AgInt no AREsp 1.456.751/PR, Terceira Turma, DJe 31/5/2019). 9. Não haveria como prosperar outra interpretação, pois o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar a efetiva conveniência e necessidade das provas, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 2.287.668/SP, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)” (REsp n. 2101901/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.06.2024).*

A respeito da produção de provas no procedimento arbitral, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já deliberou: *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AUTORAS. 1. Na ação de invalidação/anulação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal. Precedentes. 2. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Poder Judiciário no mérito da decisão arbitral. 3. Agravo interno*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*desprovido*” (AgInt no AREsp n. 1.326.436/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.11.2019).

Superada essa questão, a sentença também afastou a alegação de julgamento por equidade, considerando, corretamente, a apreciação da lide pelo Tribunal Arbitral conforme os fatos e os fundamentos jurídicos trazidos ao procedimento: **“Nesse ponto, novamente não vislumbro julgamento por equidade ou não fundamentado, pois, como mencionado acima, o Tribunal Arbitral conferiu a sua interpretação acerca do negócio jurídico celebrado entre as partes, tendo como fundamento comportamento anterior do próprio autor. No caso, entendeu-se que os custos relacionados à aeronave foram pré-fixados e, portanto, não haveria necessidade de comprovação de 'efetiva utilização' como pretendiam os autores”**.

Também rejeitou a sentença, corretamente, a alegação de apreciação desigual da lide: **“Em terceiro lugar, os autores suscitaram que o julgamento não teria sido igualitário (e fundamentado), pois, 'em manifesta contradição intrínseca, a Sentença Arbitral conferiu a situações análogas tratamentos jurídicos completamente distintos, sem apresentar a fundamentação necessária para justificar as diferentes soluções - como na aplicação da supressio, reconhecida em relação às Prestações Mensais (suposto 'direito subjetivo' não exercido por mais de 3 anos), mas não em relação ao Custeio da Aeronave (suposto 'direito subjetivo' não exercido por mais de 5 anos) - , e sem enfrentar questões relevantes arguidas pelos Requerentes, cuja análise interfere diretamente**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**nas conclusões firmadas' (fls. 10). Sobre esse ponto, os autores não possuem razão, pois, o Tribunal Arbitral fez uma distinção acerca das duas hipóteses e, portanto, justificou a sua decisão”.**

Quanto ao mais, o Tribunal Arbitral apreciou a questão envolvendo as aeronaves com base nos elementos de convicção integrantes do procedimento arbitral, reconhecendo, assim, a efetiva substituição. Lavrada a sentença com farta e aprofundada fundamentação sobre tal conclusão, como se constata dos itens 167 a 177. Por isso, sem qualquer cabimento a alegação de julgamento por equidade ou desprovido de motivação.

No tocante à alegação de não aplicação do art. 812, do Código Civil, nos esclarecimentos (fls. 457) constou expressamente: *“Os Requerentes solicitam que o Tribunal Arbitral se manifeste sobre a aplicação do art. 812 do Código Civil. Entretanto, o referido artigo não foi anteriormente mencionado nas alegações ou pedidos apresentados pelos Requerentes ao longo do procedimento arbitral. Não se trata aqui de aplicar o princípio iura novit curia: trata-se de reconhecer que a parte não formulou argumento algum que comporte a aplicação do dispositivo legal em questão. De qualquer modo, apenas para que não haja espaço para dúvidas, não se vislumbra qualquer possibilidade de a aplicação do art. 812 alterar a conclusão constante na Sentença Arbitral, visto que a obrigação de custear uma aeronave (rectius, a disponibilização de uma aeronave) ao Sr. Carlos Lyra e à Requerida é una e indivisível. O falecimento do Sr. Carlos Lyra não altera o objeto da obrigação assumida, custeio de uma aeronave, para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*custeio de meia aeronave. O Tribunal Arbitral registra que não está introduzindo nova fundamentação na Sentença Arbitral, mas apenas respondendo à alegação dos Requerentes”.*

Observo, por oportuno, a densa fundamentação constante da sentença arbitral impugnada, fincada que está em diversos preceitos jurídicos, como se constata de fls. 31/94.

Na apuração do litígio, apreciando expressamente os fatos articulados pelas partes, nela sempre transcritos, o Tribunal referiu a constituição de renda (arts. 803 e 804, do Código Civil), discorrendo sobre a categoria e as condições da transação celebrada entre os litigantes, tratou da prescrição, interpretou com densidade o negócio jurídico firmado e as regras insculpidas no artigo 113 do Código Civil, mormente a boa-fé e a figura parcela da *supressio*, além de referir os artigos 397 e 405/6, do Código Civil ao tratar do débito pendente.

Lado outro, se é certa a possibilidade de decreto de invalidade da sentença arbitral, também é certo que tal somente pode se dar frente a graves circunstâncias justificadoras da ingerência do Judiciário, arrimadas no artigo 32 da Lei de Arbitragem. Por isso a análise judicial é sempre excepcional, diante de sérias e relevantes previsões legais.

Portanto, sem cabimento pedido anulatório de sentença arbitral ocultando, na realidade, verdadeira pretensão recursal, como parece ser o caso ora examinado. Inconformados com a solução apontada pelos árbitros, pretendem os apelantes, em verdade, impugná-la via supressão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

deliberação pelo Poder Judiciário.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento seguro a respeito da impossibilidade de o Judiciário imiscuir-se nas razões de fato e de Direito proferidas pelo Tribunal Arbitral, mormente na reapreciação do contexto probatório coligido em referido procedimento:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA.*

*1. Demanda na qual se questiona a validade de sentença arbitral por ofensa aos princípios da motivação e do contraditório, além de outros vícios formais.*

*2. Na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei nº 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes.*

*3. Hipótese em que a sentença arbitral não está fundada em meras suposições, mas, sobretudo, na*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*ausência de cláusula penal para a hipótese de resolução antecipada do contrato e na vedação ao enriquecimento sem causa.*

*4. Aplica-se à arbitragem, à semelhança do processo judicial, a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, não se podendo afirmar, no caso em exame, que a solução apresentada desbordou das postulações inicialmente propostas.*

*5. No procedimento arbitral, é plenamente admitida a prorrogação dos prazos legalmente previstos por livre disposição entre as partes e respectivos árbitros, sobretudo em virtude da maior flexibilidade desse meio alternativo de solução de conflitos, no qual deve prevalecer, em regra, a autonomia da vontade.*

*6. Se a anulação da sentença proferida fora do prazo está condicionada à prévia notificação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe um prazo suplementar de dez dias (art. 32, VII, da Lei de Arbitragem), não há motivo razoável para não aplicar a mesma disciplina ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*pedido de esclarecimentos, que, em última análise, visa tão somente aclarar eventuais dúvidas, omissões, obscuridades ou contradições, ou corrigir possíveis erros materiais.*

*7. Sentença arbitral pautada em princípios basilares do direito civil, não importando se houve ou não referência expressa aos dispositivos legais que lhes conferem sustentação, não havendo como afirmar que houve julgamento por equidade, em desrespeito às condições estabelecidas no compromisso arbitral.*

*8. O mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Precedentes.*

*9. Recursos especiais não providos”*

(REsp n. 1.636.102/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.06.2017)

Por todo o visto, entendo que deliberou com acerto sobre a controvérsia a sentença recorrida e, acrescida dos argumentos ora tecidos, deve ser mantida em sua integralidade.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —